

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICENTE DE OLIVEIRA SILVA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

"Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa"

STF, Tribunal Pleno, MS 26.955/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 1º.12.2010

"O homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar, autônoma e responsavelmente, sua vida. Por isso, desde cedo se considerou, como elementos constitutivos do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão."

J. J. Gomes Canotilho

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.109, neste ato representado por seu Presidente, **EDUARDO MENDONÇA COUTO**, servidor público estadual, CPF/MF 042.718.166-63, Carteira de Identidade MG – 10.895.295, por seus advogados e procuradores in fine assinados, ut instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, em nome próprio e na condição de substituto processual da categoria funcional que congrega e representa, lastreado na inteligência do artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea "a", e LXXVIII, do artigo 8º, inciso III, do artigo 37, *caput*, e do artigo 39, § 3º, todos da Constituição da República, bem assim do artigo 4º, § 2º, e do artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, dos artigos 6º, incisos III e IV, 11, 46 e 47 da Lei Estadual nº 14.184, de 31.01.02, e dos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011, deduzir o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COLETIVO** em favor dos Oficiais Judiciários designados para o exercício das atribuições de Comissário da Infância e da Juventude na Justiça de Primeira Instância, pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

I. DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Compete ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, *ex vi* do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República e do artigo 6º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 14.184/2002, a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em questões judiciais ou administrativas.

O SERJUSMIG possui personalidade jurídica desde 02.05.90, portanto há mais de 36 (trinta e seis) anos, e congrega aproximadamente 12.000 (doze mil) sindicalizados, ostentando representatividade e pertinência temática inquestionáveis, em harmonia com as finalidades consagradas no artigo 2º de seu Estatuto, *verbis*:

"Art. 2º - São objetivos e finalidades institucionais do SERJUSMIG:

I - congregar e representar, ativa e passivamente, os servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, nos termos do art. 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

(...)

VI - velar pela dignidade dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, defendendo os interesses, direitos, prestígio e prerrogativas dos integrantes do Quadro de Carreira desta categoria profissional, nos termos constitucionais e legais, em qualquer grau de jurisdição, bem como representar e defender os interesses e direitos dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, apresentando, sempre que necessário, pauta de reivindicações junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, podendo, para tanto, pleitear interesses de sindicalizados através das instâncias administrativas do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

(...)

O objeto deste expediente é demonstrar que a realidade funcional imposta aos Comissários da Infância e da Juventude, sobretudo no interior do Estado, afastou-se da estrutura normativa hoje vigente, instituída pela Resolução do Órgão Especial nº 1.097, de 25 de junho de 2025, requerendo, desde já, providências de regulamentação e de ordenação administrativa que somente Vossa Excelência pode adotar.

II. DOS FATOS - O EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE DUAS FUNÇÕES E O TRABALHO FORA DO EXPEDIENTE SEM CONTRAPARTIDA

Em regime de demarcação preliminar, registra-se que se encontram em exercício 252 (duzentos e cinquenta e dois) Comissários da Infância e da Juventude em

todo o Estado, consoante informação prestada nos autos do processo SEI nº 0032283-34.2026.8.13.0000, por meio do Despacho DEARHU nº 25919757.

Trata-se de categoria reduzida, cuja atuação se desenvolve, como reconheceu a própria Coordenação da Polícia Militar deste Tribunal na manifestação SEI nº 26447510, em contextos “marcados por elevada carga emocional, tensões familiares, violência doméstica, dependência química, criminalidade ou resistência à intervenção estatal”, que os expõem “a cenários de vulnerabilidade e risco semelhantes àqueles enfrentados pelos Oficiais de Justiça”.

Nas comarcas do interior, especialmente naquelas em que a jurisdição da infância e da juventude é cumulada com outra competência, consolidou-se prática que desfigura a designação funcional desses servidores.

Isso porque, durante o expediente, o Comissário é mantido na secretaria do juízo, submetido a controle de frequência e incumbido da movimentação processual ordinária, inclusive de feitos alheios à matéria infantojuvenil. Fora do expediente, à noite, aos sábados, domingos e feriados, é convocado, não raro com um dia de antecedência, para fiscalizar eventos e estabelecimentos, cumprir mandados de busca e apreensão de crianças e adolescentes, sem escala previamente publicada, sem inclusão no plantão regulamentar e sem compensação ou retribuição de qualquer natureza. O servidor é, a um só tempo, Oficial Judiciário na secretaria e Comissário da Infância e da Juventude nas ruas.

A título de exemplificação, registra-se que a Comarca de Conselheiro Lafaiete retrata esse quadro com exatidão documental. Ali, a competência da infância e da juventude é exercida pela 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude, sem Oficial de Apoio lotado no serviço infantojuvenil. Os 6 (seis) Comissários efetivos cumprem jornada de 6 (seis) horas diárias no processamento de feitos, com utilização do PJe e do eproc, e realizam, por determinação judicial, as fiscalizações noturnas e de fins de semana, inexistindo na comarca plantão do comissariado, formal ou informal, banco de horas, pagamento de serviço extraordinário ou qualquer outra contrapartida.

Os documentos anexos são extremamente relevantes. O painel institucional “Produtividade de Servidores, Estagiários e Terceirizados no Sistema PJe”, mantido por esta Egrégia Corte, registra que, no exercício de 2025, quatro Comissários daquela comarca realizaram, individualmente, entre 6.446 (seis mil, quatrocentas e quarenta e seis) e 12.207 (doze mil, duzentas e sete) atividades no sistema, com centenas de tarefas classificadas pelo próprio sistema sob a rubrica “[CRIME]”, distinta daquela reservada aos feitos “[INFRACIONAL]”. E isso sem computar os atos praticados no eproc e no SEEU, que o painel expressamente não abrange.

Paralelamente, as decisões judiciais juntadas determinam fiscalizações "aos sábados, preferencialmente às 21h" (Processo nº 5003840-55.2025.8.13.0183, decisões de 07.04.2025 e de 25.09.2025); inspeções que ocorram "também aos finais de semana e em período noturno" (Processo nº 1003087-35.2026.8.13.0183, decisão de 16.06.2026); a permanência do comissariado "de prontidão para imediato deslocamento ao local" durante evento com duração das 21h às 4h30 (Processo nº 5009141-51.2023.8.13.0183); e que "um Comissário da Infância e Juventude acompanhe o adolescente em delegacia após sua apreensão até sua apresentação em Juízo", devendo outro permanecer "de prontidão" enquanto perdurar a custódia provisória, que pode alcançar 5 (cinco) dias (Processo nº 5012135-81.2025.8.13.0183, decisão de 02.10.2025).

Os relatórios de diligência comprovam o cumprimento dessas ordens em um domingo às 18h30 (25.09.2022), em um domingo às 19h (09.07.2023) e por volta da meia-noite de um sábado (23.05.2026), esta última com o apoio de cerca de 15 (quinze) policiais militares.

O cenário, contudo, não se restringe à Comarca de Conselheiro Lafaiete, eleita apenas a título exemplificativo. Situações semelhantes de exercício cumulativo de atribuições de secretaria e de serviço externo do comissariado, com convocações fora do expediente sem contrapartida, têm sido reportadas ao requerente por Comissários lotados em inúmeras outras comarcas do interior, a exemplo das Comarcas de Divinópolis e de Muriaé, o que confirma a natureza estrutural e coletiva do problema e justifica a dimensão estadual das providências ora requeridas.

O quadro, por óbvio, não é episódico nem local, porquanto reproduz a realidade levada por este Sindicato a esta Presidência em sucessivos expedientes, entre os quais o OF. PRES. Nº 58/2025 (protocolo nº 0000053484202519, de 17.07.2025), o OF. PRES. Nº 05/2026 (SEI nº 0023107-31.2026.8.13.0000) e o OF. PRES. Nº 10/2026 (SEI nº 0032283-34.2026.8.13.0000), este último parcialmente acolhido com a aprovação da extensão do plantão COAPM/GSI aos Comissários (Ofício nº 28038/2026, PRESIDÊNCIA/SEGOVE/COPRE), providência que o requerente registra e reconhece. O problema estrutural, contudo, permanece intocado.

III. DO FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE - A RESOLUÇÃO Nº 1.097/2025 E A DESIGNAÇÃO FUNCIONAL ESPECÍFICA

Em 25 de junho de 2025, o Órgão Especial editou a Resolução nº 1.097, que, nos termos de seu artigo 2º, transformou as especialidades de Comissário da Infância e da Juventude e de Oficial de Justiça do cargo de Oficial Judiciário do Agrupamento "Permanente" "na especialidade de Oficial Judiciário", e redistribuiu as

respectivas atribuições em três alíneas do subitem IV.1.1.7.6 do Anexo IV da Resolução nº 953/2020, cada qual com hipótese de incidência própria.

A alínea "a" incide "quando em desempenho de atividades internas em setores da Secretaria do Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância" e compreende, entre outras, as atividades de "realizar atos para subsidiar a movimentação do processo" e de "auxiliar o magistrado nas audiências". Já a alínea "b", incide "quando em exercício de atividades próprias de Comissário da Infância e da Juventude" e a alínea "c", quando em exercício das atividades próprias de Oficial de Justiça.

A distribuição quantitativa dos cargos acompanha essa separação, porquanto o Anexo I da Resolução nº 954/2020, na redação conferida pela Resolução nº 1.097/2025, reserva 287 (duzentos e oitenta e sete) cargos ao Oficial Judiciário "quando em exercício de atividades próprias de Comissário da Infância e da Juventude", na área de apoio direto à atividade judicante, número que contrasta com os 252 (duzentos e cinquenta e dois) servidores em exercício informados pela área de recursos humanos.

A arquitetura do novo regime é cristalina. A especialidade tornou-se única, mas o exercício das atribuições passou a depender de designação, que individualiza o bloco de atividades do servidor e integra seus registros funcionais.

Os antigos Comissários foram designados para as atribuições da alínea "b" (artigo 4º), e a eles "fica resguardada a permanência no exercício das atividades para as quais foram designados, salvo se houver interesse do servidor em exercer as atribuições "previstas na alínea a" (artigo 6º), alteração que fica condicionada "à apresentação de requerimento ao Presidente do TJMG, bem como ao atendimento da conveniência e da oportunidade administrativas e das diretrizes estabelecidas em ato normativo" (parágrafo único).

O artigo 46-A, acrescido à Resolução nº 953/2020 pelo artigo 9º, estabelece que os servidores designados para as atribuições das alíneas "b" e "c" "serão considerados, respectivamente, para os fins previstos na lei processual e demais legislações aplicáveis à espécie, como Comissários da Infância e da Juventude ou como Oficiais de Justiça". E o artigo 8º assegura-lhes, "nos termos dos atos normativos expedidos pelo TJMG", o adicional de periculosidade, "as verbas indenizatórias por diligências externas ou outras retribuições pecuniárias específicas da atividade" e "a apuração do controle de frequência, em conformidade com a natureza do serviço".

Daí decorre consequência necessária. Se o próprio artigo 3º, § 1º, condiciona a ato de designação do Presidente o exercício das atribuições das alíneas "b" e "c" pelos Oficiais Judiciários originários, o servidor designado para a alínea "b" não pode ser compelido, por ordem de chefia ou de juízo, a exercer de modo permanente e cumulativo as atribuições da alínea "a", para as quais não recebeu designação alguma.

Ora, Excelência, aquilo que exige ato da Presidência para ser atribuído não pode ser imposto, por via oblíqua, em cada comarca. A prática descrita inverte a lógica normativa, porquanto o servidor não optou, a Presidência não decidiu, e ainda assim o Comissário exerce, na secretaria, as atribuições da alínea "a", sem deixar de responder, fora do expediente, pelas da alínea "b".

De antemão, registra-se que é descabido suscitar a pretendida flexibilização referida nos considerandos da Resolução. A flexibilidade ali concebida opera por meio da designação, e não à sua margem.

Ao tratar das atribuições de Oficial de Justiça, o próprio Órgão Especial, invocando o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.317, consignou que elas podem ser exercidas por servidores de mesmo nível de qualificação "desde que utilizado critério objetivo por parte da Administração para escolha entre os interessados em exercer essas atribuições". A mesma racionalidade se impõe, por identidade de razões, às atribuições de Comissário da Infância e da Juventude, igualmente sujeitas a designação. Critério objetivo e interesse do servidor são, portanto, a medida da flexibilidade legítima, já o acúmulo imposto por cada unidade, sem critério, sem interesse manifestado e sem ato da Presidência, é o seu oposto.

Não socorre a prática a cláusula residual da alínea "b", que autoriza a execução de "outras atividades identificadas pelo superior, em conformidade com os atos normativos do TJMG, do CNJ e com a legislação de regência, relacionadas com a atividade-fim, inclusive no que concerne ao processo judicial eletrônico".

Isso porque a cláusula residual se interpreta no contexto do bloco a que pertence, cujo primeiro item delimita o universo das atividades processuais do Comissário: "auxiliar no preparo de processos, promover medidas preliminares de instrução relativas a crianças e adolescentes, determinadas pelo juiz".

Nessa senda, a leitura que permitisse à cláusula residual absorver integralmente a alínea "a" tornaria inúteis a tripartição das atribuições, a exigência de designação e a garantia de permanência, esvaziando por completo a norma que se pretende aplicar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.955/DF, assentou que somente a similitude das funções afasta a ofensa ao princípio do concurso público quando sobrevém modificação de atribuições, e similitude alguma há entre a fiscalização das normas de proteção à criança e ao adolescente e a movimentação de feitos criminais.

A efetividade do novo regime depende, contudo, de atos normativos ainda não editados, quais sejam, as diretrizes a que se subordina a alteração de atribuição (artigo 6º, parágrafo único), "os critérios para a expedição de futuras designações" (artigo 7º), a forma de comprovação da designação (artigo 46-A, § 2º, da Resolução nº 953/2020) e a disciplina dos direitos assegurados no artigo 8º.

No entanto, transcorridos quase 15 (quinze) meses de vigência, nenhum deles foi editado, a despeito dos OF. PRES. Nº 84/2025 e Nº 22/2026 e, mais recentemente, do OF. PRES. Nº 68/2026 (SEI nº 0375003-40.2026.8.13.0000), protocolado em 21.09.2026, em que o requerente postulou a criação de Grupo de Trabalho para a regulamentação dos artigos 6º e 7º.

A urgência se acentuou com o encerramento, em 04.09.2026, da validade do concurso regido pelo Edital nº 01/2022, marco ao qual o artigo 3º, § 2º, vinculava restrição às designações. A lacuna regulamentar não é neutra. É nela que prospera a indefinição de que se valem as unidades para ora tratar o servidor como Oficial Judiciário, ora como Comissário, conforme a conveniência do momento.

IV. DO TRABALHO NOTURNO, EM FINS DE SEMANA E EM REGIME DE PRONTIDÃO - DEVER DE ORGANIZAÇÃO E DE CONTRAPARTIDA - DA VERBA INDENIZATÓRIA DE TRANSPORTE

Não menos importante, registra-se que o artigo 39, § 3º, da Constituição da República estende aos servidores públicos, entre outros, os direitos previstos no artigo 7º, incisos IX, XIII, XV e XVI: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, limitação da duração do trabalho normal, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Trata-se de garantias de estatutura constitucional, que não cedem diante da falta de regulamentação interna nem da ausência de escala formal. A Administração que se beneficia do trabalho prestado fora da jornada, por ordem de autoridade judiciária, não pode recusar-lhe contrapartida sob o argumento de que o serviço não foi previamente autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa e de ofensa à boa-fé objetiva.

O Tribunal dispõe dos instrumentos para ordenar essa atividade. A Resolução nº 966/2021 disciplina o plantão destinado à apreciação de habeas corpus e de medidas urgentes e inclui entre os órgãos em plantão vara da Infância e da Juventude ou juiz cooperador, “para exame de matérias urgentes dessa natureza” (artigo 5º, inciso I, alínea “c”), mas, ao compor as equipes de servidores no artigo 11, não contempla o Comissário.

A Portaria Conjunta nº 1.757/PR/2025, por sua vez, ao disciplinar o período de recesso, menciona expressamente os Oficiais Judiciários da especialidade de Comissário da Infância e da Juventude e assegura aos servidores convocados “a compensação das horas efetivamente trabalhadas” (artigo 22).

O próprio Tribunal reconhece, portanto, a necessidade do serviço do comissariado fora do expediente e o dever de compensá-lo. O que falta é estender essa racionalidade aos fins de semana e noites do ano inteiro, com escala prévia, critério objetivo de cômputo das horas, inclusive das de prontidão, e disciplina do controle de frequência “em conformidade com a natureza do serviço”, como exige o artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 1.097/2025.

O fundamento normativo para a retribuição correspondente já existe, uma vez que o inciso II do mesmo artigo assegura aos designados, ao lado das verbas indenizatórias, “outras retribuições pecuniárias específicas da atividade”.

Quanto à prova, a natureza da atividade a fornece por si mesma: relatórios de diligência, certidões, autos de infração com indicação de data, horário e testemunhas e registros de ocorrência policial documentam, com fé pública, a data, o horário e a duração de cada atuação. Ressalva-se, desde logo, o direito da categoria às compensações relativas ao período pretérito, requerendo-se que o protocolo deste expediente produza os efeitos do artigo 4º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932.

Por fim, o artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 1.097/2025 assegura aos servidores designados para a alínea “b” “as verbas indenizatórias por diligências externas ou outras retribuições pecuniárias específicas da atividade”. A Portaria Conjunta nº 1.688/PR/2025, entretanto, suprimiu a sistemática anterior e restringiu os Comissários ao valor unitário por diligência, sem a parcela fixa mensal atribuída aos Oficiais de Justiça, o que resultou em redução superior a cinquenta por cento no exemplo trazido pelo OF. PRES. Nº 05/2026, em que a indenização de diligência rural superior a 180 km passou de R\$ 119,33 para R\$ 54,83. A própria Portaria, em seu artigo

4º, qualifica a disciplina como provisória, a vigorar “até que seja regulamentada em ato normativo próprio”.

O expediente SEI nº 0023107-31.2026.8.13.0000, protocolado em 30.01.2026, não produziu, até o momento, a revisão pleiteada, e a situação impõe ao servidor o custeio, com recursos próprios, de atividade institucional.

V. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, o **SERJUSMIG**, lastreado nos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares acima invocados, requer a Vossa Excelência:

- a) a expedição de ato da Presidência, com ciência à Corregedoria-Geral de Justiça, às Direções de Foro e aos juízos com competência em matéria de infância e juventude, que explicita que os servidores designados para as atribuições da alínea “b” do subitem IV.1.1.7.6 do Anexo IV da Resolução nº 953/2020 exercerão exclusivamente essas atribuições, vedada a imposição permanente e cumulativa das atribuições da alínea “a” sem requerimento do servidor e decisão da Presidência, na forma do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 1.097/2025;
- b) subsidiariamente, até a edição dos atos normativos referidos no pedido “c”: (i) a vedação imediata da atribuição, aos Comissários, de atos em feitos não relacionados à matéria infantojuvenil; (ii) o cômputo, na jornada, do tempo despendido em diligências externas, com a correspondente compensação; e (iii) a vedação de convocação para diligências fora do expediente sem a contrapartida prevista no pedido “e”;
- c) a edição, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos atos normativos previstos nos artigos 6º, parágrafo único, 7º e 8º da Resolução nº 1.097/2025 e no artigo 46-A, § 2º, da Resolução nº 953/2020, com prévia disponibilização da minuta ao requerente e sua participação no Grupo de Trabalho postulado no OF. PRES. Nº 68/2026, disciplinando os critérios de designação e de opção entre os blocos de atribuições, a recomposição do comissariado nas comarcas em que houver migração de servidores para a alínea “a” e o controle de frequência dos Comissários em conformidade com a natureza externa, noturna e eventual de suas atribuições;
- d) com fundamento no artigo 19 da Resolução nº 1.097/2025, que atribui ao Presidente a solução dos casos omissos, o processamento e a decisão prioritária dos requerimentos formulados por Comissários com base no artigo 6º da mesma Resolução, enquanto não editadas as diretrizes referidas em seu parágrafo único;

e) a disciplina do serviço prestado pelos Comissários fora do expediente, mediante: (i) escalas previamente publicadas, por comarca, à semelhança das demais escalas de plantão; (ii) a inclusão dos Comissários nas equipes de plantão das comarcas com demanda infantojuvenil, com as mesmas contrapartidas asseguradas aos demais plantonistas; (iii) critério objetivo de cômputo das horas por convocação, inclusive das horas em regime de prontidão; (iv) a admissão dos relatórios, certidões, autos de infração e registros policiais como meio de comprovação das horas prestadas; (v) a definição da autoridade competente para a convocação extraordinária dos Comissários; e (vi) a fixação de prazo mínimo de antecedência para as convocações extraordinárias, ressalvadas as situações de urgência devidamente justificadas no próprio ato de convocação;

f) o reconhecimento, com a consequente compensação ou retribuição na forma do artigo 7º, incisos IX e XVI, c/c artigo 39, § 3º, da Constituição da República, das horas prestadas pelos Comissários fora do expediente por determinação judicial, apuradas com base nos documentos referidos no item "e", "iv", ressalvado o direito relativo ao período pretérito para os fins do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932;

g) a decisão do expediente SEI nº 0023107-31.2026.8.13.0000, com a revisão da sistemática de indenização de transporte aplicável aos Comissários, em observância ao artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 1.097/2025, e a disponibilização regular de veículos oficiais para as diligências externas;

h) a decisão motivada do presente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e aos artigos 46 e 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, considerada a natureza continuada da lesão, bem como a intimação do requerente, na pessoa dos advogados signatários, de todos os atos do procedimento, com a faculdade de apresentar memoriais e subsídios.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Com fundamento nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, requer-se, no prazo legal, sejam informados: 1) o número de servidores designados para as atribuições da alínea "b", por comarca, com a respectiva lotação; 2) as comarcas em que Comissários integram escalas de plantão; 3) os requerimentos formulados por Comissários com base no artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 1.097/2025 e a respectiva situação; e 4) o estágio de elaboração do ato normativo previsto no artigo 7º da mesma Resolução.

Requer-se, por fim, que as comunicações e a resposta ao presente requerimento sejam encaminhadas, por escrito, ao requerente, **SERJUSMIG**, com sede

na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.109, bem como aos advogados signatários, com endereço profissional na Rua Senador Milton Campos, 35, conjunto 609 a 611, Vila da Serra, Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.006-050, endereço eletrônico: geral@lucchesiadvogados.adv.br.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nova Lima, 24 de setembro de 2026.

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

JOAO VICTOR DE SOUZA
NEVES:08718291694

Assinado de forma digital por
JOAO VICTOR DE SOUZA
NEVES:08718291694
Dados: 2026.09.24 16:20:38 -03'00'

P.P. JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES
OAB/MG 145.549

EDUARDO MENDONÇA
COUTO:04271816663

Assinado de forma digital por
EDUARDO MENDONÇA
COUTO:04271816663
Dados: 2026.09.24 15:30:03 -03'00'

EDUARDO MENDONÇA COUTO
Presidente do SERJUSMIG

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Instrumento de mandato e atos constitutivos do requerente;
2. Resolução do Órgão Especial nº 1.097/2025;
3. Decisões judiciais da 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Conselheiro Lafaiete, com dados sigilosos tarjados;
4. Relatórios de diligência, certidões e autos de infração lavrados pelo comissariado da Comarca de Conselheiro Lafaiete, com dados sigilosos tarjados;
5. Extratos do painel "Produtividade de Servidores, Estagiários e Terceirizados no Sistema PJe" (exercício de 2025);
6. OF. PRES. Nº 58/2025, OF. PRES. Nº 05/2026, OF. PRES. Nº 10/2026 e Ofício nº 28038/2026, PRESIDÊNCIA/SEGOVE/COPRE;
7. OF. PRES. Nº 68/2026 e respectivo recibo de protocolo (SEI nº 0375003-40.2026.8.13.0000).